

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000815776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0035874-29.2011.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes MARIA JOSE DIONIZIO SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSE ROBERTO SANTANA, é apelado ALL AMERICA LATINA LOGISTICA S/A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

GIL CIMINO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

APELAÇÃO nº 0035874-29.2011.8.26.0562

APELANTES: MARIA JOSE DIONIZIO SANTANA E JOSE ROBERTO

SANTANA

APELADA: ALL AMERICA LATINA LOGISTICA S/A

COMARCA: SANTOS

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização por danos material e moral indevida. Culpa exclusiva da vítima pelo acidente. Travessia da linha férrea de modo displicente, sem atenção e cuidado necessários. Concorrência de culpa que só se admitiria na ausência de fiscalização da ré, o que não se verifica no caso em tela. Recurso negado.

Voto nº 5983

Da sentença que julgou improcedente a ação de indenização fundada em danos materiais e morais, recorrem os autores — Maria José Dionizio Santana e José Roberto Santana.

Como razão para a reforma, insistem na responsabilidade objetiva do Estado, calcada na teoria do risco para justificar a condenação da ré – América Latina Logística S/A (ALL) -, ao pagamento da indenização pela morte do filho, atropelado por uma das composições dessa empresa, quando tentava atravessar linha férrea em direção ao ponto de ônibus (sic).

O recurso ascendeu acompanhado das contrarrazões.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O filho dos autores faleceu em 03/06/2008, ao ser atropelado por um vagão da empresa ré quando atravessava os trilhos sobre os quais o trem trafegava.

Dizem na inicial inexistir outro acesso para alcançar o ponto de ônibus, senão a travessia da linha férrea, que padece de sinalização ou muro de proteção.

Seguem alegando que o local onde ocorreu o atropelamento é desguarnecido de medidas acautelatórias, e que a vítima não dispunha de outro meio para atingir o ponto de ônibus, senão atravessar a linha férrea. Por isso, atribuem à ré a responsabilidade pelo evento, porquanto tinha o dever de cercar a ferrovia, de modo a assegurar a integridade física das pessoas que circulam às margens de seu leito.

Todavia, a interpretação empreendida pelos autores quanto à responsabilidade objetiva da estrada de ferro revela-se equivocada, pois, circunscrita aquela, à relação com o passageiro, que tem seu berço no contrato de transporte.

No caso em comento, a vítima não era passageira e, portanto, nenhum vínculo contratual mantinha com a ré, de modo a invocar a responsabilidade do Estado (artigo 37, §6º da Carta Maior).

Sem embargo, a fala da testemunha, ouvida nos autos do inquérito policial (fls. 195), no sentido de que a ausência de acesso regular ao ponto de ônibus, conduz os trabalhadores a atravessarem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

a linha férrea, com frequência, entre os vagões que por ali trafegam, traduz, em verdade, pleno conhecimento de que os trens circulam ativamente na malha viária.

E sinalização no local existe, como retrata a foto colacionada às fls. 81, chamando atenção dos pedestres para a existência de atividade ferroviária no local.

As fotos juntadas na inicial demonstram que várias pessoas, cientes da circulação das composições no local, arriscam as próprias vidas ao atravessarem a linha férrea, sem se importarem com o perigo de uma delas ser vítima das composições.

No caso dos autos, com certeza o filho dos autores assumiu o risco de ser atropelado, o que afasta a responsabilidade da ré, pois, único culpado pela ocorrência do infeliz episódio.

A propósito, sobre o tema, com proficuidade observou o eminente Des. Ruy Coppola, no julgamento do Recurso de Apelação n. 0192738-65.2007.8.26.0100, julgado em 27/05/2010:

"De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, estará caracterizada a concorrência de culpas quando a concessionária descumpre o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, ainda mais em locais urbanos e populosos, e quando a vítima atravessa a



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

linha férrea em local inapropriado sem tomar as cautelas devidas de segurança. Desta forma, cabe à empresa concessionária de transporte ferroviário fiscalizar e impedir o trânsito de pedestres em suas vias, e o pedestre deve se cercar dos cuidados necessários para evitar a ocorrência de sinistros.".

De modo que, provada a culpa exclusiva da vítima, o caso não era de condenar a ré ao pagamento de nenhuma indenização.

Por tudo isso, mantém-se a sentença, NEGANDO-SE PROVIMENTO ao recurso.

GIL CIMINO

Relatora